

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.889 - RJ (2014/0121430-0)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND  
**RECORRENTE** : NORMA TAMM DRUMOND  
**ADVOGADO** : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ031564  
**RECORRIDO** : SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS  
**ADVOGADO** : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA E OUTRO(S) - RJ144825

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS AO ESTATUTO SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PENHORA DE BENS INDIVISÍVEIS. MEAÇÃO. PRODUTO DA ALIENAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Execução proposta em 27/10/2004. Recurso especial interposto em 19/12/2012 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a recorrente possui o direito de adjudicar bens móveis penhorados no curso de execução proposta em face de seu cônjuge.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
4. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados pelo recorrente impede, quanto a eles, o conhecimento do recurso especial.
5. Muito embora seja facultado ao cônjuge do executado requerer a adjudicação de bens penhorados, quando se trata de patrimônio indivisível, como no particular, a meação do cônjuge alheio à execução deve recair sobre o produto de sua alienação, conforme decidido pelo Tribunal de origem.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.889 - RJ (2014/0121430-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND**

**RECORRENTE : NORMA TAMM DRUMOND**

**ADVOGADO : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ031564**

**RECORRIDO : SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS**

**ADVOGADO : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA E OUTRO(S) - RJ144825**

## **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de recurso especial interposto por SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND e NORMA TAMM DRUMOND, com fundamento, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Ação:** de reparação de danos (em fase de cumprimento de sentença), ajuizada por SAPUCAIA DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA. E OUTROS em face do recorrente, devido à gestão irregular da companhia SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS.

**Decisão:** determinou a manutenção dos bens móveis que guarnecem a residência do casal em posse da recorrente, pois integram sua meação, determinando o levantamento da penhora sobre eles.

**Acórdão:** deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida, para restabelecer a penhora e determinar o prosseguimento da execução até a alienação dos bens, resguardada a meação da recorrente sobre o produto da venda.

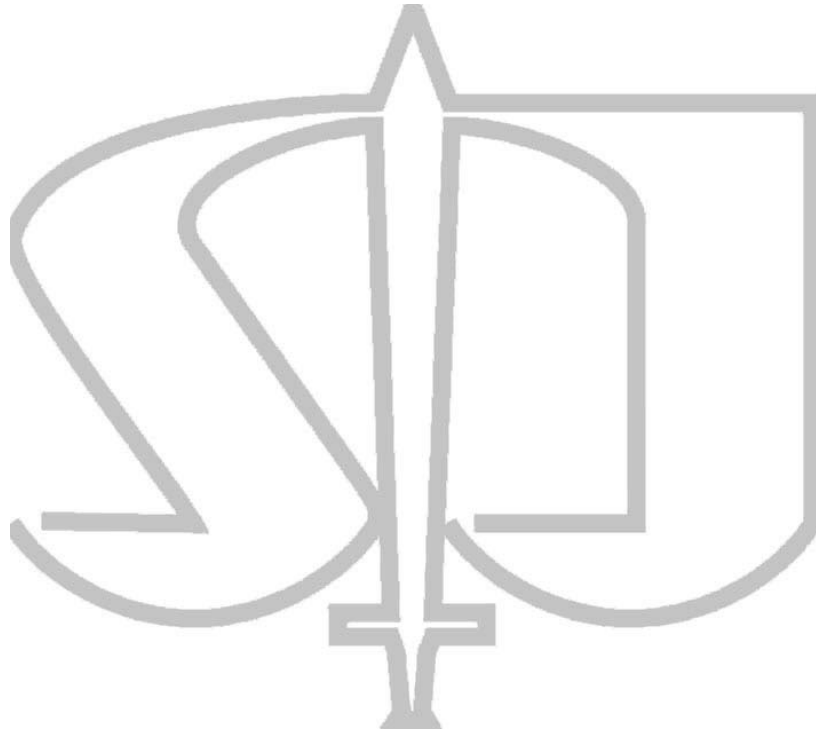
**Embargos de declaração:** interpostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos artigos: 535, II, 685-A, *caput* e § 2º, 685-C, 686 e 620 do CPC/73. Além de apontar a ocorrência de negativa de

# *Superior Tribunal de Justiça*

prestação jurisdicional, assevera que é direito do cônjuge do executado adjudicar bens penhorados, desde que ofereça preço não inferior ao da avaliação e protocolize o pedido antes da alienação. Argumenta que a execução deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade, devendo ser feita pela maneira menos gravosa ao devedor e à sua família. Afirma que existem inúmeros e valiosos bens que superam em muito sua meação sobre os objetos que pretende adjudicar.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.889 - RJ (2014/0121430-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND**

**RECORRENTE : NORMA TAMM DRUMOND**

**ADVOGADO : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA E  
OUTRO(S) - RJ031564**

**RECORRIDO : SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS**

**ADVOGADO : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA E OUTRO(S) - RJ144825**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

O propósito recursal é definir se a recorrente possui o direito de adjudicar bens móveis penhorados no curso de execução proposta em face de seu cônjuge.

**1. SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL**

O recorrente, SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND, foi condenado a ressarcir à recorrida, SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, o valor de aproximadamente R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), conforme se depreende do acórdão impugnado (e-STJ Fl.1401), em razão de prejuízos causados por atos por ele praticados na condição de administrador daquela companhia.

No curso da correlata execução, foi postulado o levantamento da penhora incidente sobre bens que guarnecem a residência do casal, pois o valor indicado seria claramente inferior ao valor da meação da cônjuge do executado.

Tal pleito foi deferido pelo juízo de primeiro grau, sobretudo porque, segundo seu entendimento, o patrimônio imobiliário do casal, de fato, suplanta em muito o valor dos bens em questão.

O TJ/RJ, entretanto, determinou o restabelecimento da penhora e a alienação do patrimônio em questão, entendendo que a recorrente não poderia pleitear a adjudicação desses bens porque (i) o art. 685-A do CPC/73 somente faculta tal requerimento ao exequente; e porque (ii) o regime de bens do casal (comunhão universal), aliado ao fato de se tratar de bens indivisíveis, impede a efetivação prática da medida postulada.

## **2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O Tribunal de origem pronunciou-se de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais da controvérsia, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73.

## **3. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (arts. 685-C, 686 e 620 do CPC/73)**

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca do conteúdo normativo dos arts. 685-C, 686 e 620 do CPC/73, o que inviabiliza, quanto a eles, o julgamento da irresignação, em decorrência do óbice da Súmula 211/STJ.

## **4. DA ADJUDICAÇÃO DE BENS PELO CÔNJUGE DO EXECUTADO E DA HIPÓTESE DOS AUTOS (art. 685-A, caput e § 2º, do CPC/73)**

# Superior Tribunal de Justiça

A presente controvérsia consiste em examinar se é possível a adjudicação, em favor da cônjuge do devedor, de bens móveis (obras de arte avaliadas em mais de R\$ 6.000.000,00) penhorados no curso da execução contra este deflagrada.

O § 2º do art. 685-A do CPC/73 contém regra expressa dispondo que ao cônjuge do executado é garantido o direito de requerer a adjudicação dos bens penhorados, desde que ofereça preço igual ou superior ao da respectiva avaliação:

Art. 685-A. É lícito ao exequente, oferecendo **preço não inferior ao da avaliação**, requerer lhe sejam **adjudicados** os bens penhorados.

[...]

§ 2º. Idêntico **direito pode ser exercido** pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo **cônjuge**, pelos descendentes ou ascendentes do executado.

Consoante assinalado por LUIZ GUILHERME MARINONI,

[u]ma vez realizada a avaliação, poderá o exequente, o cônjuge, descendente ou ascendente do executado, os exequentes concorrentes que penhoraram o mesmo bem ou qualquer credor com garantia real requerer que lhe seja adjudicado o que fora objeto de constrição. A condição para que tanto ocorra é que ofereça preço não inferior ao da avaliação. (*Código de Processo Civil [livro eletrônico]: comentado artigo por artigo*. 1ª ed. em e-book. RT, 2013).

Ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, o ordenamento jurídico processual não impede que o cônjuge, por ser casado com o executado pelo regime da comunhão universal de bens, como na hipótese, possa exercer o direito de adjudicar.

De fato, em situações como a aqui discutida, os dois únicos pressupostos exigidos para o requerimento adjudicatório consistem em ocupar a posição de cônjuge do devedor e ofertar preço não inferior ao da avaliação.

A despeito disso, contudo, a situação específica dos autos – que versa, segundo assentado pela Corte estadual, sobre penhora de bens indivisíveis

que, dada sua natureza (obras de arte de elevado valor), devem ser considerados individualmente para fins de alienação, e não em conjunto, já que cada um possui seu valor próprio de mercado – conduziu aquele juízo à conclusão de que “a única saída é a alienação em hasta pública” (e-STJ Fl.1403).

Eis, aqui, o ponto central a ser considerado para resolução da controvérsia: o art. 655-B do CPC/73 é expresso ao dispor que, “tratando-se de penhora em **bem indivisível**, a **meação** do cônjuge alheio à execução recairá sobre o **produto da alienação** do bem”.

A respeito do tema, a jurisprudência do STJ aponta em idêntico sentido: “os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado” (REsp 200.251/SP, Corte Especial, DJ 29/4/2002). Ou, ainda: “com o fito de evitar a eternização do procedimento executório, decorrente da inevitável desestimulação da arrematação a vista da imposição de um condomínio forçado na hipótese de se levar à praça apenas a fração ideal do bem penhorado que não comporte cômoda divisão, assentou-se a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, em casos tais, há de ser o bem alienado em sua totalidade, assegurando-se, todavia, ao cônjuge não executado a metade do produto da arrematação, protegendo-se, deste modo, a sua meação” (REsp 708.143/MA, 4ª Turma, DJ 26/02/2007).

Destarte, considerando a natureza indivisível dos bens objeto da presente discussão – premissa fática assentada pelo acórdão recorrido e, portanto, inviável de modificação na via especial (Súmula 7/STJ) – correto o julgamento que restabeleceu a penhora sobre eles e determinou o prosseguimento da execução, resguardando a meação da recorrente sobre o produto da alienação.

No particular, interessa ainda registrar que o crédito em cobrança foi reconhecido em sentença prolatada há mais de 14 anos (e-STJ Fls. 105/11), não



tendo sido, até o momento, satisfeito, o que revela a necessidade premente de se privilegiar a adoção de medidas executivas que assegurem efetividade ao direito do credor.

Nesse sentido, por um lado, vale enfatizar que, segundo o aresto impugnado, a alienação em hasta pública afigura-se salutar para que os bens penhorados possam ser executados por valor superior ao da avaliação, evitando maiores prejuízos.

De outro lado, não se pode cancelar – por se tratar de atitude contrária à boa-fé objetiva e que possui como efeito prático tão somente o retardamento da marcha processual – o comportamento contraditório do recorrente que, num primeiro momento, peticionou em juízo requerendo a alienação antecipada dos bens aqui tratados, “tão logo esteja concluída sua avaliação” (e-STJ, Fl.169), e, em momento subsequente, se opõe à realização da hasta pública.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0121430-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.677.889 / RJ**

Números Origem: 00376018420138190000 01321552320048190001 1321552320048190001 20040011343675  
201424554244 376018420138190000

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND  
RECORRENTE : NORMA TAMM DRUMOND  
ADVOGADO : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S) -  
RJ031564  
RECORRIDO : SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS  
ADVOGADO : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA E OUTRO(S) - RJ144825

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Responsabilidade dos sócios e administradores

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.